

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

Autos n. 2009.61.10.002024-4 (dependência - 2007.61.10.002128-8)

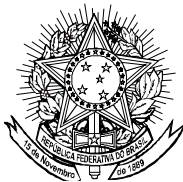
Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Marcio Caldeira Junqueira, Sebastião Sérgio de Souza e Vitor Aparecido Caivano Joppert

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de medida cautelar penal, para afastamento de cargo público, sem prejuízo da remuneração mensal, contra Marcio Caldeira Junqueira, Sebastião Sérgio de Souza e Vitor Aparecido Caivano Joppert, empregados públicos da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, por terem eventualmente cometido crimes de quadrilha, corrupção passiva, violação de sigilo profissional, extorsão e advocacia administrativa, pois foram investigados na operação da Polícia Federal denominada “Dejavu”, e que tal medida cautelar visa garantir a ordem pública.

O Ministério Público Federal alega que a denúncia criminal contra os requeridos foi aceita e processada nos autos da ação criminal (autos apensos n. 2007.61.10.002128-8), fato que indica a plausibilidade do direito, assim como há expresse pedido de perda do cargo, conforme previsto no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

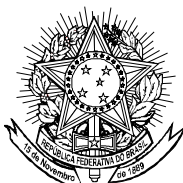
artigo 92, I, do Código Penal.

O perigo da demora ***“está presente com a permanência no emprego público dos requeridos, que são acusados de crimes funcionais da gravidade dos descritos na denúncia oferecida nos autos n. 2007.61.10.002128-8, que ofende a Administração Pública, com prejuízo irreparável, indo muito além do valor meramente financeiro dos vencimentos. Não se pode deixar correr o risco de deixar que voltem a praticar tais delitos, o que não será impossível no caso em apreço, caso continuem exercendo as suas funções como se nada tivesse acontecido e servindo de mau exemplo aos demais empregados.”***

É o breve relato. Fundamento e decido.

O poder geral de cautela do magistrado está genericamente garantido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, assim descrito: *XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

A medida cautelar penal, especificamente, sempre esteve permeada pelo Código de Processo Penal em diversas modalidades típicas, tal como a prisão cautelar provisória ou temporária (art. 311 e 366(já revogado)), a produção de provas antecipadas (art. 366 e 225), a busca e apreensão (art. 240), o seqüestro de bens (art. 125), a hipoteca legal (art. 134), o arresto (art. 136), além de permitir a aplicação analógica e dar interpretação extensiva aos institutos cautelares do processo civil, na forma do artigo 3º do CPP, combinado com o artigo 798 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, a retenção do passaporte de denunciado, para evitar a fuga do país e do distrito da culpa, em substituição da prisão preventiva.



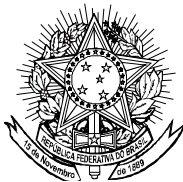
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

Neste passo, com a edição da lei n. 11.343/06, de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, possibilitou-se expressamente o afastamento cautelar de denunciado com incurso nestes crimes, cujo cargo é público e foi utilizado como meio para a prática do crime, tal como previsto no artigo 56, § 1º, da referida lei.

Atualmente, com a edição da lei n. 11.719/2008, o juiz pode impor qualquer medida cautelar, na forma do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/2008, desde que devidamente fundamentada e em harmonia com os requisitos ensejadores da medida urgente e nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido está jurisprudência:

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28333 Processo: 200703000693782 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300206635
Fonte	DJF3 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 119
Relator(a)	JUIZ JOHONSOM DI SALVO
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.
Ementa	PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 - RETENÇÃO DE PASSAPORTE E LIMITAÇÃO DE VIAGENS INTERNACIONAIS - MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE VINHA RECEBENDO BENEPLÁCITO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE COMO INSERIDA NO ÂMBITO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ CRIMINAL, A QUAL É CABÍVEL NA SINGULARIDADE DO CASO EXAMINADO - PROVIDÊNCIA QUE SE JUSTIFICA CONFORME A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI Nº 11.719/08), POIS E STÁ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

	<p>DE ACORDO COM A ALTERNATIVIDADE ASSEGURADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 387 DESSE ESTATUTO - ORDEM DENEGADA.</p> <p>1. HABEAS CORPUS destinado a viabilizar a devolução ao paciente dos passaportes apreendidos (brasileiro e italiano), bem como a exclusão de seu nome da "lista dos impedidos de sair do território nacional", nos autos da ação penal de nº 2002.61.06.008409-0, que apura a suposta prática do crime descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.</p> <p>2. A jurisprudência vinha localizando no âmbito da cautelaridade processual penal a medida de retenção de passaporte. Precedentes do STJ, STF e desta 1ª Turma.</p> <p>3. Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do § único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312).</p> <p>4. Caso em que o paciente, possuidor de "dupla nacionalidade", revelou amplo descaso para com a instrução criminal, jamais sendo localizado pelo oficial de justiça nos endereços existentes nos autos, além de a imprensa noticiar que o mesmo residiria em Milão, tudo justificando a conclusão pela existência de um ponderável grau de risco quanto a possibilidade do paciente se ausentar do país com seus familiares, revelando-se a apreensão do seu passaportes, medida de "cautela mínima" que no caso concreto guarda correspondência com os fatos e é aparentemente adequada para assegurar o resultado útil do processo.</p> <p>4. Ordem denegada.</p>
Data Publicação	12/01/2009
Referência Legislativa	LEG-FED LEI-11719 ANO-2008 ART-387 PAR-ÚNICO CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-312 LEG-FED LEI-8317 ANO-1990 ART-1 INC-1



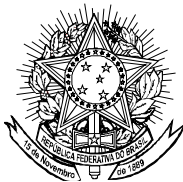
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

Sendo assim, entendo juridicamente possível a medida cautelar buscada, em substituição à prisão cautelar dos requeridos, passando à análise dos requisitos legais.

Há plausibilidade nas alegações do Ministério Público Federal, eis que a denúncia criminal contra os requeridos foi aceita e processada nos autos da ação criminal (autos apensos n. 2007.61.10.002128-8), e há expresso pedido de perda do cargo, conforme previsto no artigo 92, I, do Código Penal. A materialidade dos crimes restou plenamente comprovada por intermédio das transições das gravações telefônicas entre os denunciados, além das provas documentais carreadas aos autos da ação criminal. Vejamos.

Há fortes indícios de que **Márcio Caldeira Junqueira** patrocinou interesses dentro dos Correios, prevalecendo do seu cargo de **Coordenador Regional de Negócios em Bauru/SP**, para um grupo determinado de pessoas, com a finalidade de levantar e repassar informações sigilosas de franqueados que se encontravam em situação difícil perante os Correios. Essas informações eram repassadas, em tese, a Antonio Luiz Vieira Loyola, que ameaçava os franqueados caso não vendessem suas franquias por preços inferiores aos de mercado. O Requerido, em tese, dava suporte às ameaças perpetradas pelos denunciados Antonio Luiz Vieira Loyola e Alex Karpinski, e recebia indevidas vantagens em função desses serviços e tinha pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes.

Vitor Aparecido Caivano Joppert, em tese, agia da mesma forma que Marcio Junqueira, eis que, prevalecendo do seu cargo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, levantava e repassava informações sigilosas de franqueados a Antonio Luiz Vieira Loyola, o qual utilizava essas informações para ameaçar os franqueados caso não vendessem o negócio a preço inferior aos de mercado. Dava suporte dentro dos Correios para que as ameaças se concretizassem e recebia indevidas vantagens em função desses serviços, tendo pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes.

Sebastião Sérgio de Souza, prevalecendo do seu cargo de **Gerente Regional Operacional dos Correios em Sorocaba/SP**, em tese, levantava informações sigilosas de franqueados e repassava-as a Antonio Luiz Vieira Loyola. Recebia indevidas vantagens em função desses serviços e tinha pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes, além de autorizar as modificações indevidas na agência dos Correios em Votorantim/SP, adquirida por Antonio Luiz Vieira Loyola mediante extorsão.

O perigo da demora reside no fato de que os acusados requeridos utilizaram-se, em tese, das prerrogativas de seus cargos públicos para cometerem delitos, principalmente porque são cargos em confiança e que comportam poder de decisão, com elevado grau de subjetivismo na fundamentação de suas decisões e sem controle efetivo dos superiores hierárquicos.

Ressalte-se que não há notícia de que os *Correios* tenham tomado qualquer medida administrativa de afastamento dos cargos, mesmo após decorridos quase cinco meses após a deflagração da operação policial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

DEJAVU, o que indica a ineficiência dos Correios na apuração administrativa dos fatos ou mesmo a condescendência com os requeridos, eis que a legislação em vigor prevê expressamente a possibilidade de afastamento administrativo do cargo com base no artigo 147 da lei n. 8112/90 (estatuto do servidor público federal).

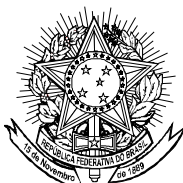
Outrossim, os fatos apurados indicam que não há qualquer controle sobre as atividades dos requeridos dentro dos *Correios*, o que pode encorajá-los a aprimorar a técnica da prática de outros fatos ilícitos dentro dos *Correios*, mormente porque já se demonstraram pessoas indignas da confiança que o cargo requer, diante dos graves indícios que recaem contra eles. Isto porque a organização apresentada pelos requeridos demonstra que são pessoas com grande influência e poder dentro dos Correios.

Seria, portanto, o caso de segregação dos requeridos em garantia da ordem pública, para evitar reiteração da conduta criminosa e cessar o esquema de captação de propina.

Porém, o pedido é de afastamento do cargo, em substituição à segregação dos requeridos, o que se traduz em medida adequada e prudente, baseada na razoabilidade e equilíbrio entre a exceção da prisão cautelar e a proteção do patrimônio público.

Neste sentido está a jurisprudência:

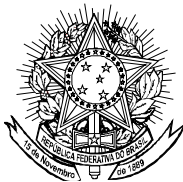
Acórdão	Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9475 Processo: 200702010151438 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF200189387
Fonte	DJU - Data: 13/08/2008 - Página: 63/64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

Relator(a)	Desembargador Federal ABEL GOMES
Decisão	A Turma, por unanimidade, denegou a segurança.
Ementa	I – PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. II – AGENTE ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. III – AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA. IV – LEGALIDADE DA MEDIDA. PODER GERAL DE CAUTELA. V – NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VI – ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. VII – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I – As medidas cautelares previstas no processo penal não são taxativas. Necessidade de adoção de providências que possibilitem o desenvolvimento regular e a prestação jurisdicional útil e efetiva na ação principal. Cabimento de medidas cautelares inominadas com fulcro no poder geral de cautela. Competência do MM. Juiz que conduz a instrução criminal em que é acusado Agente Administrativo do Departamento de Polícia Federal para determinar o afastamento cautelar do exercício de qualquer função no âmbito da Polícia Federal. II – Afastamento cautelar é medida menos severa que a prisão preventiva anteriormente decretada. Paciente em liberdade em decorrência de decisão liminar proferida em writ impetrado perante o E. STF. III – Mencionados trechos de interceptação telefônica indicativos de que houve vazamento de informações que, em tese, envolveriam o paciente. Evento a ser perscrutado no contexto das apurações na “Operação Furacão”, cujos integrantes dedicam-se à exploração de jogos ilegais, dentre outras imputações. Fumus boni iuris configurado. IV – Periculum in mora para o afastamento cautelar demonstrado. Irrelevância de funções e prerrogativas do cargo de Agente Administrativo serem diversas daquelas do cargo de Agente de Polícia Federal. Possibilidade de conhecimento de informações sigilosas que circulam naturalmente no meio policial não elidida. Inconveniência do tão-só afastamento do cargo com a substituição de desempenho, pelo investigado, de funções burocráticas. V – Necessidade de afastamento total para debelar a possibilidade de adoção de medida pelo réu que pudesse interferir na regularidade da instrução criminal demonstrado. Ilegalidade ou abuso de poder não constatados. VI – Segurança denegada.
Data Publicação	13/08/2008
Relator Acórdão	Desembargador Federal ABEL GOMES

Portanto, o afastamento dos cargos desmontará de vez o esquema organizado dentro dos *Correios* para fins ilícitos, garantindo a ordem pública na extinção de outros crimes, assim como preservará o



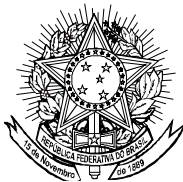
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

patrimônio público, sem causar qualquer prejuízo aos requeridos, que continuarão a receber seus vencimentos sem redução.

O afastamento dos cargos também acautela o meio social pela ostensiva resposta das autoridades no combate à corrupção, câncer social do Brasil, e reafirma a credibilidade da Sociedade Civil na Polícia Federal, no Ministério Público Federal e na Justiça Federal, diante do senso de impunidade que se transmite, caso nada seja feito em tempo hábil, diante da gravidade dos fatos e ausência de medidas eficazes no combate ao crime elitista.

A legalidade normal deve ser exercida e mantida pelas autoridades constituídas pelo Estado Democrático e de Direito, afastando aqueles que, tais como os denunciados, se insurgem contra a ordem pública e criam seu próprio estado paralelo, suas próprias leis e valores, em total desrespeito aos valores sociais da dignidade da pessoa humana e do patrimônio público.

Pelo exposto, **DECRETO O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS dos servidores MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA (lotado na Assessoria de Desenvolvimento de Mercadoria no Gabinete do Diretor Regional em Bauru/SP), SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA (lotado no Centro de Entregas e Encomendas – CEE em Sorocaba/SP) e VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT (lotado no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas – CTCE em São José do Rio Preto/SP), sem prejuízo da remuneração mensal, até decisão ulterior. Os servidores afastados não poderão adentrar ou permanecer em seus locais de trabalho ou quaisquer outros locais dentro dos Correios, até decisão final, sob pena de responsabilidade pessoal que**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sorocaba

quem desrespeitar esta proibição, salvo no departamento de recursos humanos, ou órgão semelhante, para tratar de interesses relacionados com o afastamento.

Citem-se os requeridos mediante carta precatória, para resposta em 30 (trinta) dias. Expeçam-se os mandados de afastamento cautelar do cargo e as cartas precatórias, para cumprimento imediato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de março de 2009

José Denilson Branco
Juiz Federal